

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RECURSO N°03/2026

Deliberação n.°05/2026

De 20 de maio

I. RELATÓRIO

A empresa **A3 Engenharia e Construção, Lda.** (doravante "Recorrente") interpôs recurso administrativo junto da Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP (CRC), visando impugnar o Relatório Final de Avaliação datado de 9 de março de 2026 e o subsequente ato de adjudicação a favor da empresa **Mota Construções, Lda.**, no âmbito do Concurso Público n.° 02/CMP/2025, promovido pela Câmara Municipal do Paul, relativo à empreitada de reconstrução do edifício daquela Câmara Municipal.

1.1. Fundamentos do Recurso

A Recorrente fundamenta o recurso, em síntese, nos seguintes termos:

- a) Erro material e inconsistência na avaliação da Proposta Técnica: alegando que o Júri a penalizou com base num alegado erro aritmético inexistente, admitindo simultaneamente que o valor correto corresponderia à pontuação de 66,20 pontos apresentada pela própria Recorrente;
- b) Violação do Princípio da Proporcionalidade na avaliação da Proposta Financeira: a proposta da Recorrente, no montante de CVE 31.604.344\$00, apresenta uma diferença de apenas 0,57% relativamente à proposta adjudicatária (CVE 31.425.638\$00), tendo, porém, sido penalizada com uma diferença de 30 pontos na avaliação;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- c) Subjetividade na avaliação do subfator "Cronograma Financeiro": alegando ter sido penalizada com base num critério não previsto nas peças do procedimento, designadamente a referência à necessidade de "capital de giro";
- d) Violação do dever de imparcialidade e dualidade de critérios: alegando que o Júri realizou diligências oficiosas para validação documental de outros concorrentes, adotando, contudo, um formalismo excessivo relativamente à Recorrente.

1.2. Resposta da Entidade Adjudicante

Em sede de contraditório, a Entidade Adjudicante, através do Júri do procedimento, apresentou resposta sustentando a legalidade da avaliação efetuada.

Alega que a pontuação atribuída à componente técnica resultou da correção de um erro de ponderação constante da proposta da Recorrente. Quanto à Proposta Financeira, sustenta que o Programa de Concurso não estabelecia fórmula matemática vinculativa para a conversão do fator preço em pontuação, enquadrando-se a classificação atribuída na margem de apreciação técnica do Júri.

Relativamente ao Cronograma Financeiro, refere que a análise efetuada decorreu da necessidade de aferir a sustentabilidade financeira da execução da obra.

1.3. Pedido de Arquivamento

Posteriormente, o Presidente do Júri solicitou à ARAP o arquivamento do presente processo, alegando que a Recorrente teria interposto apenas recurso

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

hierárquico dirigido à Câmara Municipal do Paul, tendo a comunicação remetida à ARAP mero caráter informativo.

1.4. Admissão do Recurso

O recurso foi admitido com efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 186.º do Código da Contratação Pública (CCP).

Todos os concorrentes, inclusive a entidade adjudicatária, foram admitidos como contrainteressada no presente processo, tendo-lhe sido conferida oportunidade de se pronunciar em sede de contraditório, nos termos do artigo 187.º do CCP.

A Luminosa - Construções, Importações e Representações, Lda., concorrente excluída no âmbito do mesmo procedimento, respondeu à solicitação da ARAP mediante nota datada de 13 de maio de 2026, na qual manifesta concordância com os fundamentos do recurso interposto pela Recorrente e aduz, adicionalmente, os seguintes elementos:

- a) Contesta a legalidade da sua exclusão, alegando que os documentos indicados pelo Júri como em falta constavam efetivamente da sua proposta, designadamente o prazo de manutenção da proposta, a lista de preços unitários, a identificação de encarregado geral, e que o cronograma de aprovisionamento não era exigido pelas peças do procedimento;
- b) Alega que o processo de concurso foi posto à venda pela Câmara Municipal do Paul sem incluir o quadro de medições, facto comunicado ao jurista daquela entidade através do seu Secretário, tendo sido respondido verbalmente que a proposta poderia ser entregue e eventuais ajustes realizados a posteriori, caso a Luminosa viesse a ganhar o concurso; em

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

consequência, a Luminosa apresentou um quadro de medições elaborado com base no projeto fornecido pela própria CMP;

- c) Alega que o Júri baseou as suas constatações nas observações formuladas pelo representante da empresa Mota Construções, Lda., comprometendo a imparcialidade do processo avaliativo.

Não foram apresentadas contra-alegações pelos demais concorrentes.

II. FACTOS RELEVANTES

O procedimento em causa corresponde ao Concurso Público n.º 02/CMP/2025, relativo à empreitada de reconstrução do edifício da Câmara Municipal do Paul.

Nos termos do Programa de Concurso, o critério de adjudicação adotado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, subdividido nos seguintes fatores e ponderações:

- d) Proposta Financeira - 45%, subdividida em: Valor da Proposta (75%) e Cronograma Financeiro (25%);
- e) Prazo de Execução - 25%;
- f) Proposta Técnica - 30%.

Compulsado o Programa de Concurso, designadamente o respetivo ponto 16, verifica-se não constar fórmula matemática objetiva para conversão do fator preço em pontuação, encontrando-se apenas definidas as respetivas ponderações percentuais.

O Júri excluiu os concorrentes Jin Construções, Sociedade Unipessoal, Lda. e Luminosa - Construções, Importações e Representações, Lda., por alegada falta de documentos exigidos, tendo sido avaliadas apenas as propostas da Recorrente e da Mota Construções, Lda.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No subfator "Valor da Proposta", a Mota Construções apresentou o valor de CVE 31.425.638\$00, obtendo 100 pontos, enquanto a Recorrente apresentou proposta no valor de CVE 31.604.344\$00, correspondente a uma diferença de CVE 178.706\$00 (cerca de 0,57%), tendo obtido 70 pontos – uma diferença classificativa de 30 pontos.

No subfator "Cronograma Financeiro", a Mota Construções obteve 100 pontos e a Recorrente 95 pontos, tendo o Júri fundamentado a diferença com referência ao facto de o cronograma da Recorrente implicar necessidade de maior "capital de giro próprio".

A classificação final determinou a adjudicação à Mota Construções, Lda., com 88,49 pontos, contra 82,05 pontos atribuídos à Recorrente.

O recurso para a CRC foi apresentado em 16 de março de 2026, tendo o comprovativo de pagamento da taxa sido junto em 18 de março de 2026.

III. QUESTÕES A DECIDIR

Cumpra apreciar e decidir as seguintes questões:

- a) Se a CRC dispõe de competência para apreciação do presente recurso, face ao pedido de arquivamento suscitado pelo Presidente do Júri;
- b) Se a exclusão dos concorrentes Luminosa e Jin Construções foi legal e se a disponibilização de documentação de concurso incompleta a concorrentes vicia a validade do procedimento na sua globalidade;
- c) Se a metodologia de avaliação adotada no subfator "Valor da Proposta" viola os princípios da proporcionalidade e da legalidade;
- d) Se a avaliação do subfator "Cronograma Financeiro" assentou em fatores não previstos nas peças do procedimento, em violação dos princípios da transparência e da vinculação às peças do procedimento;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- e) Se existe erro material ou insuficiente clareza na avaliação da Proposta Técnica;
- f) Se houve violação do dever de imparcialidade por parte do Júri.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do presente recurso é efetuada à luz dos princípios estruturantes da contratação pública, designadamente os princípios da legalidade, concorrência, igualdade, proporcionalidade e transparência, previstos nos artigos 8.º a 11.º do Código da Contratação Pública (CCP), bem como dos princípios gerais da atividade administrativa constantes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

As competências da CRC encontram-se previstas no Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021.

4.1. Da questão prévia suscitada pelo Presidente do Júri

O Presidente do Júri solicitou o arquivamento do processo, alegando que a Recorrente teria interposto apenas recurso hierárquico dirigido à Câmara Municipal do Paul, tendo a comunicação remetida à ARAP mero caráter informativo.

Todavia, da análise dos autos resulta que a Recorrente dirigiu requerimento à ARAP solicitando expressamente a intervenção da CRC, tendo igualmente procedido ao pagamento da respetiva taxa processual, nos termos legalmente exigidos.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Encontram-se, assim, preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso previstos no CCP, pelo que o pedido de arquivamento não merece provimento.

4.2. Da legalidade das exclusões e da irregularidade na disponibilização dos documentos de concurso

As exclusões dos concorrentes Luminosa e Jin Construções assentaram, nos termos do relatório do Júri, em alegada falta de documentos exigidos pelas peças do procedimento.

A Luminosa contesta a sua exclusão, alegando que todos os elementos indicados como em falta constavam efetivamente da sua proposta, e acrescenta uma irregularidade de particular gravidade: os documentos de concurso teriam sido vendidos pela Câmara Municipal do Paul sem incluir o quadro de medições, elemento essencial para a elaboração de uma proposta financeira completa.

Esta alegação, a verificar-se, configura uma irregularidade na fase de lançamento do procedimento, consubstanciando violação do princípio da igualdade previsto no artigo 9.º do CCP, na medida em que concorrentes diferentes terão concorrido com base em documentação não uniforme. A comunicação verbal alegadamente efetuada pelo jurista da CMP – no sentido de que ajustes poderiam ser realizados a posteriori caso a Luminosa ganhasse – é igualmente suscetível de configurar irregularidade procedimental, designadamente por afastar as regras formais do procedimento concursal.

Estes factos carecem de apuramento junto da Entidade Adjudicante, não sendo possível, com os elementos constantes dos autos, confirmar ou afastar a sua veracidade.

Contudo, a sua gravidade potencial é suficiente para determinar que, no âmbito da reavaliação ordenada, a Entidade Adjudicante comprove a uniformidade e

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

completude dos documentos de concurso disponibilizados a todos os concorrentes.

4.3. Da alegada violação do princípio da proporcionalidade na avaliação do preço

A Recorrente contesta a pontuação atribuída no subfator "*Valor da Proposta*", alegando que uma diferença de apenas 0,57% entre os preços apresentados determinou uma diferença classificativa de 30 pontos.

Ainda que o Júri disponha de margem de apreciação técnica na avaliação das propostas, essa prerrogativa encontra-se subordinada aos princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da proporcionalidade, igualdade e transparência.

O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 10.º do CCP e no artigo 8.º do CPA, exige que as decisões administrativas mantenham adequada correspondência entre os objetivos prosseguidos e os efeitos produzidos na esfera jurídica dos concorrentes.

Uma diferença classificativa de 30 pontos gerada por uma diferença de preço inferior a 1% não satisfaz, de forma evidente, esse requisito de adequação e necessidade.

Acresce que o Programa de Concurso não previa fórmula matemática objetiva de conversão do preço em pontuação, o que impunha ao Júri especial dever de fundamentação da metodologia adotada e de demonstração da sua conformidade com o princípio da proporcionalidade. Essa fundamentação está ausente do Relatório Final.

A pontuação atribuída indicia, assim, desconformidade com os princípios da proporcionalidade e transparência aplicáveis à contratação pública.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.4. Da avaliação do subfator "Cronograma Financeiro"

A Recorrente contesta a dedução de 5 pontos no subfator "*Cronograma Financeiro*", sustentando que a fundamentação utilizada pelo Júri assentou em critério não previsto nas peças do procedimento, designadamente a referência à necessidade de "capital de giro próprio".

Resulta efetivamente do Relatório Final que o Júri introduziu, como elemento diferenciador, a necessidade de maior capital de giro por parte da Recorrente. Compulsadas as peças do procedimento, designadamente a grelha de avaliação constante do Programa de Concurso, não se verifica previsão expressa de qualquer subcritério relacionado com capital de giro ou com a capacidade financeira própria do concorrente como variável de pontuação.

O princípio da transparência, previsto no artigo 11.º do CCP, impõe que os critérios e subcritérios de avaliação sejam previamente definidos e dados a conhecer a todos os concorrentes. A introdução de fatores de avaliação não previstos nas peças do procedimento viola este princípio e compromete igualmente o princípio da igualdade de tratamento entre concorrentes.

A avaliação efetuada neste subfator é, por conseguinte, contrária ao direito e constitui vício autónomo de ilegalidade.

4.5. Da avaliação da Proposta Técnica

Relativamente à alegada inconsistência na avaliação da Proposta Técnica, verifica-se que o próprio Júri admitiu, na sua resposta, que o valor correto corresponderia à pontuação de 66,20 pontos apresentada pela Recorrente,

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

4

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

sustentando ter procedido, ainda assim, à correção de um erro de ponderação. Essa admissão é internamente contraditória e não se encontra adequadamente fundamentada no Relatório Final.

A documentação constante dos autos não permite confirmar, de forma inequívoca, a existência do alegado erro aritmético nem o método de cálculo efetivamente aplicado pelo Júri. A insuficiente clareza metodológica verificada constitui vício de fundamentação, comprometendo a sindicabilidade da decisão e a garantia de igualdade de tratamento entre concorrentes, em violação dos artigos 8.º e 11.º do CCP.

Este fundamento reforça, de forma autónoma, a necessidade de reavaliação do procedimento.

4.6. Da violação do dever de imparcialidade

A Recorrente alega que o Júri adotou critérios diferenciados na análise documental, realizando diligências de validação em relação a outros concorrentes enquanto aplicava formalismo excessivo à sua proposta. A Luminosa, de forma independente, alega que o Júri baseou as suas constatações nas observações do representante da empresa adjudicatária.

A convergência destas alegações, provenientes de dois concorrentes distintos, confere-lhes particular consistência e impõe análise cuidada. O princípio da imparcialidade, previsto no artigo 9.º do CCP e no artigo 9.º do CPA, exige que o Júri atue com objetividade e equidistância relativamente a todos os concorrentes, sendo vedada qualquer atuação que favoreça ou prejudique, de modo injustificado, qualquer um deles.

Com os elementos disponíveis nos autos, não é possível concluir definitivamente pela violação do dever de imparcialidade, mas as alegações apresentadas são suficientemente sérias para determinar que, na fase de

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

reavaliação, a Entidade Adjudicante assegure a composição e funcionamento do Júri em estrita observância deste princípio, ponderando, se necessário, a sua reconstituição.

V. CONCLUSÕES

Da análise efetuada resultam as seguintes conclusões:

- a) Encontram-se preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente recurso, não havendo fundamento para o seu arquivamento;
- b) A alegada disponibilização de documentação de concurso incompleta a pelo menos um dos concorrentes, se confirmada, configura irregularidade na fase de lançamento do procedimento, susceptível de comprometer a validade do procedimento na sua globalidade;
- c) A metodologia de pontuação adotada no subfator "Valor da Proposta" suscita fundadas dúvidas de conformidade com o princípio da proporcionalidade, face à desproporção entre a diferença de preço (0,57%) e a diferença classificativa (30 pontos) e à ausência de fórmula objetiva de conversão;
- d) A consideração de elementos associados a "capital de giro próprio", sem previsão expressa nas peças do procedimento, viola os princípios da transparência e da vinculação às peças do procedimento;
- e) A avaliação da Proposta Técnica evidencia insuficiente clareza metodológica e fundamentação internamente contraditória, constituindo vício autónomo de ilegalidade;
- f) As alegações convergentes de dois concorrentes distintos quanto à violação do dever de imparcialidade impõem medidas de garantia na fase de reavaliação;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- g) O Relatório Final de Avaliação e os atos dele dependentes padecem de vícios que determinam a sua anulação.

VI. DELIBERAÇÃO

Em face do exposto, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 188.º do Código da Contratação Pública e do artigo 42.º do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, a CRC delibera:

- a) Julgar improcedente o pedido de arquivamento suscitado pelo Presidente do Júri;
- b) Julgar procedente o recurso administrativo interposto pela A3 Engenharia e Construção, Lda.;
- c) Determinar a anulação do Relatório Final de Avaliação datado de 9 de março de 2026, bem como de todos os atos subsequentes que dele dependam diretamente, incluindo o ato de adjudicação a favor da Mota Construções, Lda.;
- d) Determinar a reavaliação das propostas apresentadas no Concurso Público n.º 02/CMP/2025, devendo o Júri observar rigorosamente os critérios e subcritérios constantes das peças do procedimento, adotar fórmula de avaliação proporcionada e fundamentada para o subfator "Valor da Proposta", e abster-se de introduzir elementos avaliativos não previstos nos documentos do concurso;
- e) Determinar que, previamente ao início da reavaliação, a Entidade Adjudicante comprove junto da CRC que a documentação de concurso disponibilizada a todos os concorrentes era uniforme e completa, comunicando o resultado desse apuramento no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação da presente deliberação;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

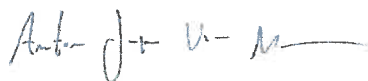
- f) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da referida comunicação, para a conclusão da reavaliação e prática de novo ato de adjudicação;
- g) Determinar que o efeito suspensivo decretado aquando da admissão do recurso se mantém até à conclusão da reavaliação e à prática de novo ato de adjudicação, não podendo a Entidade Adjudicante celebrar contrato com qualquer concorrente na pendência do cumprimento da presente deliberação.

Notifiquem-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante, os contrainteressados, do teor da presente deliberação.

A Comissão de Resolução de Conflitos,




Maria Corneio Cabral
Relatora
-ARAP-



António Sérgio Veiga Monteiro

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Adjunto

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO
